

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n.º 2-34.2014.6.21.0115

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS, a partir de requisição da Promotoria de Justiça Eleitoral de Santa Bárbara do Sul/RS, para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, pelo atual Prefeito Municipal de Saldanha Marinho/RS, VOLMAR TELLES DO AMARAL, e pelo atual Vice-Prefeito SELMO DAMIANI, os quais teriam oferecido vantagens a eleitores em troca de voto nas eleições de 2012, segundo declaração e informações investigativas próprias de MARCELO BERTOLDI (folhas 12-16).

Os mesmos fatos foram objetos da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio nº 583-20.2012.6.21.0115, julgada improcedente na primeira (folhas 151-161v) e na segunda instância (folhas 163-165). Após juntada dessas decisões aos autos do Inquérito Policial, a Promotoria Eleitoral manifestou-se pela remessa do apuratório a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, porque os fatos dizem respeito a detentor de foro por prerrogativa de função, folha 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Posterior, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há, no presente feito, elementos de informação aptos a ensejar o prosseguimento do inquérito policial nesta instância. Isso porque os fatos objeto do apuratório já serviram como causa de pedir na Representação por Captação Ilícita de Sufrágio nº 583-20.2012.6.21.0115, julgada improcedente na primeira (folhas 151-161v) e na segunda instância (folha 163-165), bem como são marcados pela parcialidade do seu delator e ilicitude probatória.

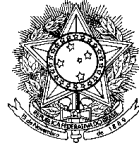
Não se desconsidera a independência das instâncias criminal e eleitoral. Contudo, considerando a subsidiariedade da tutela penal em cotejo ao caso dos autos, chega-se a conclusão de que a continuidade das investigações, ressalvado algum elemento de informação novo, é inútil, gerando ônus de suportar inquérito policial pendente às partes investigadas, bem como sobrecarga de serviço fadado ao insucesso ao Ministério Público Eleitoral, à Polícia e à Justiça Eleitoral.

No ponto, vale destacar parte do voto-condutor do julgado deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no RE 583.20.2012.6.21.0115, que, na unanimidade, manteve a decisão de improcedência da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio (folhas 163-165):

E, compulsando os autos, verifica-se a existência de inúmeras circunstâncias que, somadas, realmente retiram qualquer confiabilidade da prova produzida.

A sentença é, do início ao fim, irretocável.

Nessa linha, transcrevo trecho do parecer do douto procurador regional eleitoral, fl. 241, adotando-o como razões de decidir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

O que se extrai da brilhante e longa sentença é que a peça chave do conjunto probatório, o sr. Marcelo Bertoldi, agiu como autêntico investigador particular, induzindo e estimulando eleitores a denunciarem supostas captações ilícitas. O mais grave é que Bertoldi era pessoa beneficiária de diversos contratos com a Prefeitura de Saldanha Marinho.

E, no que toca à discussão – amplamente carreada pelo recorrente – sobre a licitude (ou ilicitude) da prova constante nos autos, igualmente indicada a transcrição de trecho do parecer, fl. 243v.:

Diferente seria o caso se as gravações ambientais houvessem sido realizadas pelos próprios eleitores, registrando conversas e tratativas de compra de votos com os representados ou seus cabos eleitorais, o que poderia ser admitido como prova lícita, na linha de orientação jurisprudencial do TSE e desse TRE/RS.

Com efeito, os precedentes dimanados do Supremo Tribunal Federal em que se abebera a referida orientação jurisprudencial dizem respeito a interlocutor que grava conversa, sem o conhecimento do outro participante, visando à própria defesa no campo penal.

Já na espécie, pessoas não identificadas, de forma escamoteada, induziram eleitores a narrarem fatos supostamente ocorridos antes das eleições e realizaram as gravações, no intuito de pleitear a cassação dos diplomas de adversários políticos.

Em primeiro plano, chama bastante atenção trecho do depoimento do sr. Marcelo Bertoldi perante o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, fl. 16:

Que um período antes das eleições, começou a receber muitas informações acerca de compra de votos no município, por parte da coligação adversária, do Partido Progressista, cujos candidatos eram Pitti e Selmo. Que por iniciativa própria, começou a juntar tais informações e a digitá-las conforme as pessoas iam trazendo as informações, bem como a juntar elementos para comprovar se realmente aconteceram ou não. Que acabou juntando várias notícias e foi atrás de algumas para ver o que tinha prova ou não.

Relativamente a tais circunstâncias, o seguinte trecho da sentença, fl. 192:

A prova que embasou quase toda a representação se me afigura manifestamente ilícita, imoral e, por consequência, inadmissível para a finalidade pretendida pelos autores.

Como foi exposto pelos representados na defesa (fls. 89-92), boa parte da prova coligida para provar a representação adveio da atividade privada, clandestina e interessada de um “investigador particular” que esteve a serviço da coligação autora da representação, o sr. Marcelo Bertoldi. Pior ainda: que é pessoa beneficiária de diversos contratos com a administração pública municipal enquanto esteve no poder a própria coligação autora (fls. 127-138).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Tal fato vem confirmado na própria inicial (fl. 03) e nos documentos que a acompanham, especialmente no depoimento prestado pelo referido “detetive” ao Ministério Público Eleitoral (fls. 16-20), no “documento sigiloso” que compilou tais denúncias (fls. 21-25) e no CD que foi colacionado pelos autores (fl. 29). Pelo que se percebe, tal indivíduo saiu pela cidade a bancar o “agente secreto” e passou a registrar clandestinamente conversas com terceiros, e nessas conversas frequentemente estimulava seus interlocutores a fazerem confissões ou denúncias de uso de dinheiro na campanha dos representados (fls. 37-38, 40-68), vindo finalmente a coligir o dossiê esgrimido pelos autores da representação. Encerrado o pleito com a derrota da coligação autora, os fatos foram então compilados e formatados para embasarem a presente representação eleitoral.

Ou seja: (a) o particular se investiu por conta própria nas funções das autoridades públicas encarregadas da investigação dos ilícitos eleitorais, agindo clandestinamente e à revelia de formas ou procedimentos legais; (b) os direitos fundamentais das pessoas que participaram involuntariamente da investigação – notadamente os direitos individuais à privacidade, à intimidade, bem como as garantias procedimentais atinentes à publicidade e à legalidade do próprio processo investigatório – foram manifestamente afrontados; (c) o interesse particular na investigação é escancarado, pois se coligação demandante fosse vitoriosa tal dossiê seria muito provavelmente esquecido nas gavetas até que fosse oportuno ressuscitá-lo contra os adversários; (d) eventuais “provas” que prejudicassem o interesse do “investigador” ou de seus candidatos de preferência foram escamoteadas da confecção desse material.

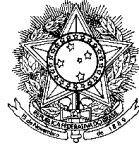
Trata-se de caso flagrante de provas coligidas por meios ilícitos e imorais. (Grifei.)

A jurisprudência é farta no sentido de atentar para os problemas da prova testemunhal. A polarização política, com suas paixões e seus interesses escusos, pode, eventualmente, ser transportada para dentro do processo judicial, distorcendo os fatos a serem reconstruídos em juízo e levando a intervenções indevidas do Poder Judiciário na escolha popular. Nesse sentido, cite-se a seguinte decisão:

[...]

Outros testemunhos não merecem confiança, pois apresentam inconsistências ou limitam-se a reproduzir o que ouviram, sem entretanto ter condições de descrever maiores detalhes a respeito dos fatos apurados, restando imprestáveis.

A soma de todas essas incongruências torna o conjunto probatório fraco e duvidoso. Mesmo aqueles relatos que aparentemente não apresentam inconsistência, porque produzidos dentro do mesmo contexto - junto ao Ministério Público - não se distanciam da dúvida que resulta da instrução processual. A soberania popular somente pode ser modificada quando certa e segura a irregularidade, o que não se extrai dos autos, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

Nesse contexto, embora exista, dentre as pessoas elencadas na denúncia de MARCELO BERTOLDI ao Ministério Público Eleitoral, seis (folhas 43, 44, 52, 56, 58, 59) que alegam terem recebido proposta para votarem, no pleito eleitoral de 2012, no atual prefeito de Saldanha Marinho/RS, isso por si só não é apto a ensejar o prosseguimento das investigações, considerando os demais elementos de informação constantes nos autos.

Assim, ante a ausência de outras provas hábeis a demonstrar a prática do suposto crime eleitoral noticiado, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente Inquérito Policial relativamente ao delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ressalvados os termos do art. 18 do CPP e da Súmula n.º 524 do STF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente Inquérito Policial relativamente ao crime eleitoral previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, ressalvados os termos do art. 18 do CPP e da Súmula n.º 524 do STF.

Porto Alegre, 07 de maio de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vdn5069ka0qfvpt5p2hf_1142_55527954_140513230107.odt Software